

CONTRIBUTOS

Proposta de Lei n.º 293/XII ("PPL") que autoriza o Governo a transformar a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados ("OCC").

PPL 293/XII	Sugestões	Justificação
Preambular O facto de só terem sido ouvidos duas entidades - a OCC e a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.	Disposições transitórias 1 - Os regulamentos aprovados ao abrigo do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2009, de 26 de outubro, <u>são todos eles revogados, mantendo-se em vigor até à publicação dos novos regulamentos, que não poderá exceder o prazo de 6 meses.</u> 2 - Até à eleição dos novos órgãos da Ordem, a realizar no prazo de um ano <u>seis meses</u>, mantêm-se em vigor, com as devidas adaptações, as disposições orgânicas previstas no capítulo IV do Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, <u>sendo que os candidatos não poderão ter ocupado anteriormente à entrada do vigor deste diplomas 2 mandados consecutivos. Sendo que antes das eleições deverá ser aprovado o novo regulamento eleitoral.</u> 3 - A presente lei não prejudica a manutenção da	Nota: não se entende como é que no âmbito do presente processo legislativo só foram ouvidas duas entidades. Quando, no n/ entendimento, deviam ter sido ouvidas outras entidades de maior relevo e contribuído para a profissão, tais como: a SS, AT, IGF, CMVM e Associações Profissionais como APECA e APOTEC. Também a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas aquando da elaboração da proposta de alterações, no ano de 2013, devia ter ouvido previamente os seus associados para em sede de própria, assembleia geral, aprovar a proposta de Estatutos. 1 - revogar os regulamentos pelo facto de não estarem em conformidade com a LAPP, bem como com a alteração de CC para CC. 2 - promover a apresentação de novos candidatos. 3- norma transitória para os CC que ainda não tem licenciatura se conformarem, de forma a eliminar

Moneris – Serviços de Gestão, S.A.

Centro Empresarial Arquiparque

Rua Dr. António Loureiro Borges, n.º 1 – 2.º

Tel. (351) 210 316 400 • Fax (351) 214 104 461

PPL 293/XII	Sugestões	Justificação
ao abrigo do qual se inscreveram. 4 - A presente lei só é aplicável aos estágios e processos disciplinares que se iniciem em data posterior ao da respectiva data de entrada em vigor. 5 - As situações que contrariam o disposto no Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados que consta do anexo I à presente lei devem ser regularizadas no prazo máximo de um ano a contar da data da entrada em vigor desta.	inscrição dos membros da Ordem como tal reconhecidos à data da sua entrada em vigor, devendo num período de cinco anos contados do início do ano seguinte ao da entrada em vigor do presente diploma, os contabilistas certificados obter as habilitações académicas exigidas para a profissão, sob pena de suspensão. (...) 6 - Deverá ser concedido um prazo de um ano para ser nomeado o Contabilista Certificado Suplente junto das entidades oficiais.	as atuais desigualdades formativas entre os membros da classe, relativamente à formação mínima exigida.
Artigo 3.º - Atribuições 1 - [...] c) Reconhecer as qualificações profissionais da profissão de contabilista certificado; Novo: d) Promover e contribuir para o aperfeiçoamento e formação profissional dos seus membros, designadamente através da organização de ações e programas de formação profissional, cursos e colóquios; e) Definir normas e regulamentos técnicos de atuação profissional, tendo em consideração as normas emanadas da Comissão de Normalização Contabilística e de outros organismos com competências na matéria; n) Exercer o poder disciplinar sobre os contabilistas certificados, nos termos do presente Estatuto; r) Implementar, organizar e executar sistemas de verificação da qualidade dos serviços prestados por contabilistas certificados; s) Conceber, organizar e executar, para os seus membros, sistemas de formação profissional obrigatória, nos termos do presente Estatuto.	Artigo 3.º - Atribuições c) Reconhecer as qualificações profissionais da profissão de contabilista certificado através dos colégios de especialização; d) Promover e regular contribuir para o aperfeiçoamento e formação profissional dos seus membros; designadamente através da organização de ações e programas de formação profissional, cursos e colóquios; e) Definir normas e regulamentos técnicos de atuação profissional, tendo em consideração as normas emanadas da Comissão de Normalização Contabilística e de outros organismos com competências na matéria n) Exercer o poder disciplinar sobre os contabilistas certificados todos os seus membros; r) Implementar, organizar e executar sistemas de verificação da qualidade dos serviços prestados por contabilistas certificados, <u>assente em normas de qualidade definidas pela Ordem;</u> s) Eliminar e nova redação: "Assegurar a inscrição dos seus membros em registo público e promover as condições que permitam a respectiva divulgação pública."	Criticidade: A Moneris entende que estas alíneas terão de ser revistas pois contrariam, em parte, as decisões da AdC, PGR, Tribunal de Comércio de Lisboa e Tribunal da Relação de Lisboa, Tribunal da Justiça da EU e Tribunal Constitucional. 1. Al n) O poder disciplinar deve ser extensível a todos os seus membros e não só a parte deles como consta desta alínea (cfr cap. III – art.º 15); 2. Al r) De forma a assegurar um efetivo controlo de qualidade pela ordem 3. Al s) O motivo da eliminação prende-se com os motivos acima pois a Ordem deve ser um mero REGULADOR e não um FORMADOR (agente de mercado).

PPL 293/XII	Sugestões	Justificação
Capítulo II – Exercício da profissão		
Art.º 10.º Atividade profissional (antigo Art.º 6 – Funções) 1 – A inscrição na Ordem permite o exercício, em exclusivo, das seguintes atividades: (...) d) Com base nos elementos disponibilizados pelos contribuintes por cuja contabilidade sejam responsáveis, assumir a responsabilidade pela supervisão dos actos declarativos para a segurança social e para efeitos fiscais relacionados com o processamento de salários. 2 – Compete, ainda, aos inscritos na Ordem: a) Exercer funções de consultoria nas áreas da contabilidade e da segurança social	Art.º 10.º Atividade profissional d) Com base nos elementos disponibilizados pelos contribuintes por cuja contabilidade sejam responsáveis, assumir a responsabilidade pela supervisão dos actos declarativos para a segurança social e para efeitos fiscais relacionados com o processamento de salários. 2 – Compete, ainda, aos inscritos na Ordem: a) Exercer funções de consultoria nas áreas da contabilidade e da segurança social	Criticidade: com a passagem de Câmara a Ordem, foi alargado o leque de funções cometidas ao CC, nomeadamente, foi introduzida a alínea d). Desta forma, o CC passou a ser igualmente responsável pela assunção da responsabilidade pela supervisão dos actos declarativos para a Segurança Social e para efeitos fiscais relacionados com o processamento de salários. Mas, na realidade: a) na SS não é exigida password de CC (o que não se compreende pois na AT só é possível quando se coloca a password do CC); b) Não fazer sentido responsabilizar o CC quando o mesmo não é responsável pela gestão administrativa de recursos humanos. Na maioria dos casos as empresas tem os processamentos de salários internalizados. c) Face ao incremento de responsabilidade que lhes é colocada em função do volume crescente de penhoras sobre os processamentos salariais que efectuam. Qual o retorno financeiro deste incremento de responsabilidade? Em que o CC se torna cada vez mais um “secretário judicial” mas sem qualquer valorização e sujeito às constantes instruções dos Agentes de Execução e com as mesmas responsabilidade que o clientes. Caso não venha a ser eliminada a alínea d) bem como todas as referências a atos de segurança social, deverá ser considerado. ”d) Com base nos elementos disponibilizados pelos contribuintes por cuja contabilidade sejam responsáveis, assumir a responsabilidade pela supervisão dos atos declarativos para a segurança social e para efeitos fiscais relacionados com o

PPL 293/XII	Sugestões	Justificação
Art.º 11.º Modos de exercício da Atividade 1- Os contabilistas certificados podem exercer a sua atividade: a) Como profissionais independentes; b) Como sócios, administradores ou gerentes de uma sociedade profissional de contabilistas certificados ou de uma sociedade de contabilidade; d) No âmbito de uma relação jurídica de emprego público, como trabalhadores que exercem funções públicas, desde que exerçam a profissão de contabilista certificado na administração direta e indireta do Estado ou na administração regional ou local; e) No âmbito de um contrato individual de trabalho celebrado com outro contabilista certificado, com uma sociedade de profissionais, com outra pessoa coletiva ou com um empresário em nome individual. 2 - Com exceção das situações referidas no n.º 6 do artigo seguinte e da prestação de serviços no âmbito de sociedades de contabilidade como sócios ou membros da gerência ou da administração, os contabilistas certificados celebram, obrigatoriamente, por escrito, com as entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, o contrato de prestação de serviços referido no n.º 5 do artigo 68.º, devendo assumir, nesse documento, pessoal e diretamente, a responsabilidade pela contabilidade a seu cargo.	Art.º 11.º Modos de exercício da Atividade 1- Os contabilistas certificados podem exercer a sua atividade: a) Como profissionais independentes; b) Como sócios, administradores ou gerentes de uma sociedade profissional de contabilistas certificados ou de uma sociedade de contabilidade; c) No âmbito de uma relação jurídica de emprego público, como trabalhadores que exercem funções públicas, desde que exerçam a profissão de contabilista certificado na administração direta e indireta do Estado ou na administração regional ou local; d) No âmbito de uma relação contratual entre individual de trabalho celebrado com outro contabilista certificado, com uma sociedade de profissionais, <u>com uma sociedade de contabilidade</u>, com outra pessoa coletiva ou com um empresário em nome individual. 2.- Com exceção das situações referidas no n.º 6 do artigo seguinte e da prestação de serviços no âmbito de uma sociedade de profissionais ou de sociedades de contabilidade como sócios ou membros da gerência ou da administração, os contabilistas certificados celebram, obrigatoriamente, por escrito, com as entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, o contrato de prestação de serviços referido no n.º 5 do artigo 68.º, devendo assumir, nesse documento, pessoal e diretamente, a responsabilidade pela contabilidade a seu cargo. NOVO Art.º 11- Inamovibilidade	processamento de salários, sempre que os atos declarativos sejam submetidos por contabilistas certificados, sociedades de profissionais de contabilistas certificados e sociedades de contabilidade junto dessa entidade. " Esta figura deve levar a alterações na submissão das declarações junto da SS e AT. Fundamentação: al d) deverá ser extensível às sociedades de contabilidade. n.º 2 caso venha a ser derogada a cedência de pontuação deverá ser eliminada a referência ao n.º 6 do artigo seguinte esta referência terá de ser revista
		Fundamentação: a instituição de um regime

PPL 293/XII	Sugestões	Justificação
Art.º 12.º Conformação da atividade (antigo Artigo 8.º Limites da actividade) (...) 1 - Os contabilistas certificados que exercem a respectiva atividade no âmbito de um contrato individual de trabalho só podem prestar serviços a um número de entidades cuja pontuação acumulada não seja superior a 22 pontos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. 2 - Em relação aos contabilistas certificados que comprovem exercer as respetivas funções, a título principal, como profissionais independentes ou ao abrigo de um contrato individual de trabalho com outro contabilista certificado, com uma sociedade de contabilidade ou com uma sociedade profissional de contabilistas certificados, o limite referido no número anterior é de 30 pontos. 3 - Caso os contabilistas certificados não exerçam as respetivas funções a título principal, a sua pontuação é reduzida a 11 pontos. 4 - Os limites previstos nos números anteriores podem ser ultrapassados e mantidos sempre que o excesso de pontos resulte, exclusivamente, do aumento do volume de negócios das entidades a quem o contabilista certificado, no exercício anterior, já prestava os seus serviços.	Os Contabilistas certificados, as sociedades profissionais de contabilistas certificados e as sociedades de contabilidade são inamovíveis antes de terminado o prazo contratual acordado ou na falta de estipulação contratual pelo período mínimo de dois anos, salvo acordo mútuo, por escrito ou verificada justa causa onde sejam invocados os respetivos fundamentos.	semelhante aos dos Revisores Oficiais de Contas, podendo ir ainda mais longe com a colocação de mandatos aos CC, e subsequentes alterações ao Código das Sociedades Comerciais ("CSC"). Entende a Moneris que os CC ao assinarem, em conjunto, com a gerência / administração as contas anuais das sociedades, devem ver as suas funções previstas no CSC, bem como noutras legislações que impliquem a nomeação do CC.
Art.º 12.º Conformação da atividade ELIMINADO e introduzido o regime do: NOVO: Contabilista Certificado Suplente 1 - O contabilista certificado suplente, pode ser um contabilista certificado, uma sociedade profissional de contabilistas certificados ou uma sociedade de contabilidade, que está indicado como suplente do contabilista certificado, para o exercício da atividade profissional como definida no n.º 1 do art.º 10º das entidades em que for nomeado como contabilista certificado suplente, pelo representante legal das referidas entidades. 2 - O contabilista certificado suplente pode assumir a todo o momento as funções definidas no n.º 1 do art.º 10º, desde que o Contabilista Certificado nomeado esteja impedido por motivo atendível. 3 - As entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do Artigo 10º podem nomear um contabilista certificado Suplente, junto de todas as entidades administrativas competentes nos termos em que são comunicadas a nomeação e aceitação do contabilista certificado e produzem efeitos nos termos em que estas os produzem.	Art.º 12.º Conformação da atividade ELIMINADO e introduzido o regime do: NOVO: Contabilista Certificado Suplente 1 - O contabilista certificado suplente, pode ser um contabilista certificado, uma sociedade profissional de contabilistas certificados ou uma sociedade de contabilidade, que está indicado como suplente do contabilista certificado, para o exercício da atividade profissional como definida no n.º 1 do art.º 10º das entidades em que for nomeado como contabilista certificado suplente, pelo representante legal das referidas entidades. 2 - O contabilista certificado suplente pode assumir a todo o momento as funções definidas no n.º 1 do art.º 10º, desde que o Contabilista Certificado nomeado esteja impedido por motivo atendível. 3 - As entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do Artigo 10º podem nomear um contabilista certificado Suplente, junto de todas as entidades administrativas competentes nos termos em que são comunicadas a nomeação e aceitação do contabilista certificado e produzem efeitos nos termos em que estas os produzem.	Criticidade: Mantêm-se uma limitação a este setor de atividade através do regime de fixação de pontuação - consubstancia, no n/ entendimento, um entrave ao espírito da livre iniciativa privada deste setor profissional. Encontrando-se desajustado em relação a outras ordens profissionais que, no passado, eliminaram este tipo de entrave - Pontuação. Assim, a Moneris entende que: a) o controlo a atividade através de pontuação deve ser eliminado por limitar o exercício da profissão e consubstanciar uma restrição económica; b) nesse sentido, deixa de fazer sentido o regime de isenção e cedência de pontuação. Em alternativa, e se assim não se entender, o regime de Pontuação deverá ser totalmente adotado em função da estruturas profissionais e através de um controlo de qualidade efetivo. PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO à Pontuação: «1. Cada contabilista certificado não poderá exercer funções, por força de disposições legais, estatutárias ou contratuais com carácter continuado, em número de empresas ou outras entidades cujo total de pontuação ultrapasse 36 pontos, calculado de acordo com o estipulado no n.1 do artigo 13.º.

PPL 293/XII	Sugestões	Justificação
5 - Os limites de pontuação estabelecidos no presente artigo são derogados se se comprovar, através do controlo de qualidade, que o requerente reúne as condições necessárias à derrogação requerida. 6 - Caso o contabilista certificado exerça a sua atividade ao abrigo de um contrato individual de trabalho celebrado com outro contabilista certificado, com uma sociedade profissional de contabilistas certificados ou com uma sociedade de contabilidade cuja gerência seja constituída, exclusivamente, por contabilistas certificados, a pontuação que lhe é atribuída, nos termos do presente artigo, aproveita, desde que o contabilista certificado manifeste expressamente essa vontade, exclusivamente àquelas entidades, nos termos e condições a definir pela Ordem. 7 - Nos casos referidos no número anterior, a pontuação fica cativa daquelas entidades, não podendo, enquanto se mantiver o contrato de trabalho ou enquanto o contabilista certificado não manifestar expressamente vontade contrária, ser utilizada por este em quaisquer outras situações.	4- O contabilista certificado que seja nomeado contabilista certificado suplente de alguma entidade, deve comunicar à Ordem, nos mesmos termos do artigoº 14, a sua nomeação e a mesma produz todos os efeitos estatutários, éticos e deontológicos nos mesmos termos do contabilista certificado, sociedade profissional de contabilistas certificados ou uma sociedade de contabilidade, com as adaptações necessárias à situação de contabilista certificado suplente. 5 - Em todas as normas legais que se refiram ao contabilista certificado, sociedade profissional de contabilistas certificados ou uma sociedade de contabilidade, aplicar-se-á também ao contabilista certificado suplente as mesmas disposições, mas apenas nos atos declarativos que sejam praticados por este. Obs.: Esta figura do contabilista certificado suplente implica alterações nos campos das submissão das declarações eletrónicas junto da AT.	2. Os limites para as sociedades de profissionais ou sociedades de contabilidade são os que resultam do número de contabilistas certificados multiplicado por 1,3; no caso de todos dos seus gerentes ou Diretores Técnicos exercerem as funções contempladas neste diploma em regime de dedicação exclusiva como CC ou como Diretor Técnico, o fator será de 1,5. 3. Os limites referidos no número anterior serão acrescidos dos limites de pontuação correspondentes aos contabilistas certificados exercendo funções nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º. 4. Para os contabilistas certificados que não exerçam as funções contempladas neste diploma em regime de dedicação exclusiva, o limite fixado no n.º 1 é reduzido a um quarto, quer exerçam a profissão a título individual, quer como sócios de uma sociedade de profissionais de contabilistas certificados que como de sociedades de contabilidade, quer ainda nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º. PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO à Isenção de Pontuação: “5 - Os limites de pontuação estabelecidos no presente artigo são derogados se se comprovar através do controlo de qualidade que o contabilista certificado, junto da Ordem que reúne as condições necessárias à derrogação. No caso das sociedades de profissionais de contabilistas certificados e nas sociedades de contabilidade fizerem prova de possuir na sua estrutura mais de 10 Contabilistas Certificados.” PROPOSTA DE REDAÇÃO ao regime de cedência de pontuação: “6 - Caso o contabilista certificado exerça a sua atividade ao abrigo de uma relação contratual

PPL 293/XII	Sugestões	Justificação
		celebrado com outro contabilista certificado, com uma sociedade profissional de contabilistas certificados ou com uma sociedade de contabilidade, por contabilistas certificados, a pontuação que lhe é atribuída, nos termos do presente artigo, aproveita, desde que o contabilista certificado manifeste expressamente essa vontade, exclusivamente àquelas entidades e comunique à Ordem.
		7 - Nos casos referidos no número anterior, a pontuação fica cativa daquelas entidades, não podendo, enquanto se mantiver a relação contratual ou enquanto o contabilista certificado não manifestar expressamente vontade contrária, ser utilizada por este em quaisquer outras situações."
		Criticidade: A eliminação do Art.º 12, só por si, determina a eliminação do Art.º 13 e nesse caso daria lugar ao Controlo de Qualidade.
		*À semelhança da entidade de supervisão dos ROC que é a CNSA deveria ser criada uma comissão específica para a ordem dos CC, a qual se poderia designar Conselho Nacional de Relato Financeiro ("CNR") cuja missão seria reforçar a confiança e credibilidade na atividade de prestação de serviços de contabilidade e de relato financeiro exercida pelos CC, sociedade profissionais de contabilistas certificados e sociedades de contabilidade assegurando assim que estes contribuam para o rigor, correção, fiabilidade e transparência dos documentos de prestação de contas.
		Neste organismo deverão estar representadas as entidades oficiais que zelam pela qualidade da informação financeira prestada pelas

PPL 293/XII	Sugestões	Justificação
		celebrado com outro contabilista certificado, com uma sociedade profissional de contabilistas certificados ou com uma sociedade de contabilidade, por contabilistas certificados, a pontuação que lhe é atribuída, nos termos do presente artigo, aproveita, desde que o contabilista certificado manifeste expressamente essa vontade, exclusivamente àquelas entidades e comunique à Ordem.
		7 - Nos casos referidos no número anterior, a pontuação fica cativa daquelas entidades, não podendo, enquanto se mantiver a relação contratual ou enquanto o contabilista certificado não manifestar expressamente vontade contrária, ser utilizada por este em quaisquer outras situações."
		Criticidade: A eliminação do Art.º 12, só por si, determina a eliminação do Art.º 13 e nesse caso daria lugar ao Controlo de Qualidade.
		*À semelhança da entidade de supervisão dos ROC que é a CNSA deveria ser criada uma comissão específica para a ordem dos CC, a qual se poderia designar Conselho Nacional de Relato Financeiro ("CNR") cuja missão seria reforçar a confiança e credibilidade na atividade de prestação de serviços de contabilidade e de relato financeiro exercida pelos CC, sociedade profissionais de contabilistas certificados e sociedades de contabilidade assegurando assim que estes contribuam para o rigor, correção, fiabilidade e transparência dos documentos de prestação de contas.
		Neste organismo deverão estar representadas as entidades oficiais que zelam pela qualidade da informação financeira prestada pelas

PPL 293/XII	Sugestões	Justificação
18 500 < V 5	4 — Para além dos controlos de qualidade previstos no plano anual, são, ainda, submetidos a controlo, por deliberação do conselho Directivo, os contabilistas certificados, sociedades profissionais de contabilistas certificados e as sociedades de contabilidade:	entidades de interesse público.
2 - O volume de negócios referido no número anterior é sempre o correspondente ao do último exercício encerrado.	a) Revelem manifesta desadequação dos meios humanos e materiais utilizados, face ao volume dos serviços prestados;	Entidades oficiais: Banco de Portugal, Administração Tributária, Instituto de Seguro de Portugal, CMVM e a OCC.
3 - As empresas inativas ou cuja atividade esteja temporariamente suspensa não são consideradas para efeitos de pontuação, devendo essa situação ser comprovada perante a Ordem.	b) Apresentem fortes indícios de incumprimento de normas legais ou de regulamentos ou normas contabilísticas;	Ou, caso assim não se entenda, propor as seguintes alterações:
	5 — Para efeitos da alínea b) do número anterior presume-se que existem fortes indícios de incumprimento das normas de auditoria, sempre que a estrutura societária não se encontre adequada.	Dado que este artigo manteve-se praticamente inalterado face à sua actual redação, com excepção de terem sido eliminados os n.ºs 3 e 4., ou seja, a possibilidade conferida aos CC de sanção dentro do prazo de 1 ano da ultrapassagem dos limites de pontuação. O que se deverá manter
		Que a atribuição de pontuação seja em função da estrutura e realidade e não dos CC que individualmente a possam integrar.
		OU, se esta não for aceite que sejam feitos alguns ajustes à actual redação:
		1 - Para efeitos do limite fixado no artigo anterior, as entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º são pontuadas com referência ao total do seu volume de negócios rendimento (PL = milhares de euros), de acordo com a tabela seguinte:
		Volume de negócios
		(V — milhares de euros) Pontos
		V ≤ 1000..... 0,5
		1000 < V ≤ 5000..... 1
		5000 < V ≤ 12000..... 2
		12000 < V ≤ 20000..... 3
		20000 < V ≤ 35 000 4

PPL 293/XII	Sugestões	Justificação
Art.º 14 - Reporte da atividade (Antigo artigo 10.º Identificação dos técnicos oficiais contas) 1 - Até ao final do mês de setembro de cada ano, ou nos 30 dias subsequentes ao início ou à cessação de funções, os contabilistas certificados comunicam à Ordem que são, ou que foram, responsáveis pelas contabilidades das entidades estabelecidas em território nacional referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º, mencionando ainda a respetiva identificação, número de identificação fiscal e volume de negócios relativo ao último exercício encerrado, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo anterior. 2- Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se volume de negócios o total dos rendimentos considerados na demonstração de resultados, ou, no caso de início de atividade, o montante inscrito na respetiva declaração. 3 -Os membros dos órgãos da Ordem, e respetivo pessoal, não devem revelar nem utilizar, salvo nos casos expressamente previstos na lei, a informação de	Art.º 14 - Reporte da atividade 1 - Até ao final do mês de setembro de cada ano, ou nos 30 dias subsequentes ao início ou à cessação de funções, os contabilistas certificados comunicam à Ordem que são, ou que foram, responsáveis pelas contabilidades das entidades estabelecidas em território nacional referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º, mencionando ainda a respetiva identificação, número de identificação fiscal e volume de negócios os rendimentos relativos ao último exercício encerrado, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo anterior. 2 - Eliminado. 3 -2. Os membros dos órgãos da Ordem, e respetivo pessoal, não devem revelar nem utilizar, salvo nos casos expressamente previstos na lei, a informação de que tenham tomado conhecimento por força do disposto no n.º 1.	Igual ou superior a 35 000 5 2 - O volume de negócios rendimentos referidos no número anterior é são sempre os correspondentes ao do último exercício encerrado. 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se volume de negócios o total dos rendimentos considerados na demonstração de resultados com o total do ativo líquido, ou, no caso de início de atividade, o montante inscrito na respetiva declaração. (n.º do art.º 14 adaptado) 3 - As empresas inativas ou cuja atividade esteja temporariamente suspensa não são consideradas para efeitos de pontuação, devendo essa situação ser comprovada perante a Ordem"
Fundamentação: O reporte de atividade contém no novo articulado uma incongruência pois exige que seja comunicada à OCC a pontuação das "entidades estabelecidas em território nacional referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º", artigo que refere "entidades públicas ou privadas" não limitando a questão territorialidade - deixando de fora não residentes ou com estabelecimento estável noutros país (por ex. vendas on-line).		

PPL 293/XII	Sugestões	Justificação
que tenham tomado conhecimento por força do disposto no n.º 1.		
Capítulo III – Membros		
Artigo 15.º Categorias (anterior Artigo n.º 11) 1. Podem inscrever-se na Ordem pessoas singulares e sociedades profissionais de contabilistas certificados. 2. A Ordem tem membros efetivos, honorários e estagiários. 3. Tem a qualidade de membro efetivo, o contabilista certificado e a sociedade profissional que se encontre inscrita na Ordem na respetiva qualidade. 4. Tem a qualidade de membro honorário a pessoa singular ou coletiva, nacional ou estrangeira, que seja como tal distinguida pela Ordem, em virtude de elevado mérito e de relevantes contributos prestados à Ordem ou no exercício da profissão. 5. Tem a qualidade de membro estagiário, o candidato a contabilista certificado inscrito na Ordem na respetiva qualidade. 6. O estatuto de membro estagiário rege-se pelo disposto no presente Estatuto e no regulamento de inscrição, estágio e exame profissionais.	Artigo 15.º Categorias 1. Podem inscrever-se na Ordem pessoas singulares e sociedades profissionais de contabilistas certificados e <u>as sociedades de contabilidade.</u> 2. A Ordem tem membros efetivos, honorários e estagiários. 3. Tem a qualidade de membro efetivo, o contabilista certificado, <u>e a sociedade profissional e as sociedades de contabilidade</u> que se encontre inscrita na Ordem na respetiva qualidade. 4. Tem a qualidade de membro honorário a pessoa singular ou coletiva, nacional ou estrangeira, que seja como tal distinguida pela Ordem, em virtude de elevado mérito e de relevantes contributos prestados à Ordem ou no exercício da profissão. 5. Tem a qualidade de membro estagiário, o candidato a contabilista certificado inscrito na Ordem na respetiva qualidade. 6. O estatuto de membro estagiário rege-se pelo disposto no presente Estatuto e no regulamento de inscrição, estágio e exame profissionais.	Fundamentação: Não faz sentido a inscrição na OCC não ser extensível às sociedades de contabilidade ("SC") e somente a "pessoas singulares e sociedades profissionais de contabilistas certificados" – Todo o artigo deveria contemplar as SC, nomeadamente, como membro efetivo. Encontrando-se em contradição com o transposto na diretiva art.º 21- A.
(NOVO) Capítulo IV – Obtenção, suspensão e perda de qualidade de CC (anteriormente inserido no Cap. III) Artigo 16.º Aquisição e perda da qualidade de membro honorário (anterior Artigo 13.º Aquisição e perda da qualidade de membro honorário) A qualidade de membro honorário é atribuída por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho diretivo, obedecendo a perda dessa qualidade ao mesmo formalismo.	Artigo 16.º Aquisição e perda da qualidade de membro honorário A qualidade de membro honorário é atribuída por deliberação da assembleia geral representativa, sob proposta do conselho diretivo, obedecendo a perda dessa qualidade ao mesmo formalismo.	Tendo em conta o preceituado na LAPP (al. a) do número 2 n.º 2 do art.º 15) – norma imperativa

PPL 293/XII	Sugestões	Justificação
Artigo 19.º Habilitações académicas (Artigo 16.º Habilitações académicas) Constitui habilitação académica para requerer a inscrição como contabilista certificado: a) O grau académico de licenciado, mestre ou doutor na área de contabilidade, gestão, economia, ciências empresariais ou fiscalidade conferido por uma instituição de ensino superior portuguesa; b) Um grau académico superior estrangeiro numa das áreas referidas na alínea anterior, que tenha sido declarado equivalente ao grau de licenciado, mestre ou doutor, ou reconhecido como produzindo os efeitos de um desses graus.	Vide Disposições transitória:	No seguimento da anterior redacção continua ser exigido a licenciatura – o que faz com que a OCC seja a ordem com maiores discrepâncias curriculares existentes no País. Por isso deveria: a) existir norma transitória para os CC que ainda não tem licenciatura se conformarem, de forma a eliminar desigualdades formativas entre os membros da classe – sugestão acima; - b) Deveria ainda existir um artigo que exigisse qualificações diferentes, consoante o tipo de contabilidade do cliente, podendo um contabilista certificado ser especializado em função do sector de atividade em que trabalha, fazendo prova disso através da experiência relevante no setor..
Artigo 22.º - Sociedades de contabilidade (antigo Artigo 17.º-B - Sociedades de contabilidade) 1 -As sociedades cujo objeto social seja a prestação de serviços de contabilidade e que não preencham as condições de inscrição como sociedades profissionais de contabilistas certificados devem designar um contabilista certificado para exercer as funções de diretor técnico. 2 –Novo: O diretor técnico a que se refere o número anterior comunica à Ordem, no prazo máximo de 15 dias a contar da data da sua designação, a identificação completa da sociedade onde exerce tais funções e a data do início do exercício das mesmas. 3 - Novo (ant 17.º C n.º 1 e 2): O contabilista certificado designado nos termos do n.º 1 é tecnicamente independente no exercício das suas funções e garante o cumprimento dos deveres estatutários e deontológicos previstos no presente Estatuto e no Código Deontológico, bem como nos regulamentos e orientações emitidas pela Ordem. 4 - Novo (ant 17.º C n.º3): A omissão do dever de comunicação previsto no n.º 2 faz incorrer o	Artigo 22.º - Sociedades de contabilidade Acrescentar 1 -As sociedades cujo objeto social seja a prestação de serviços de contabilidade e que não preencham as condições de inscrição como sociedades profissionais de contabilistas certificados devem designar um contabilista certificado para exercer as funções de diretor técnico, por estabelecimento. 2 – O diretor técnico a que se refere o número anterior comunica à Ordem, no prazo máximo de 15 dias a contar da data da sua designação, a identificação completa da sociedade, bem como do estabelecimento, onde exerce tais funções e a data do início do exercício das mesmas. 3 – Inalterado; 4- Inalterado; 5 – Rejeitar O diretor técnico pode ainda incorrer em responsabilidade disciplinar solidária, pelos eventuais erros ou omissões cometidos pelo contabilista certificado que elaborou e assinou as demonstrações financeiras e declarações fiscais. A violação, pelas sociedades de contabilidade, do disposto no artigo anterior será da responsabilidade da sociedade	Nota: Este artigo juntou 2 artigos e redenominou Responsável Técnico ("RT") para Diretor Técnico e criou a responsabilidade disciplinar solidária entre o DT e o CC – que não faz qualquer sentido. Criticidade: ser analisada uma via para estes casos onde possa passar a existir um Diretor Técnico por estabelecimento e não por entidade jurídica. Tal adequação e enquadramento permitiria, desde logo, salvaguardar a existência de CC em todos os estabelecimentos. n.º 5: Retirou a parte "sem prejuízo, se for o caso, da responsabilidade disciplinar individual que couber ao técnico oficial contas que elaborou e assinou as demonstrações financeiras e declarações fiscais do sujeito passivo" e colocou a responsabilidade disciplinar solidária – o que não parece fazer sentido

PPL 293/XII	Sugestões	Justificação
contabilista certificado designado como diretor técnico em responsabilidade disciplinar nos termos do presente Estatuto. 5. Novo (ant 17.º C n.º3): O diretor técnico pode ainda incorrer em responsabilidade disciplinar solidária, pelos eventuais erros ou omissões cometidos pelo contabilista certificado que elaborou e assinou as demonstrações financeiras e declarações fiscais.	profissional e da sociedade de contabilidade, sem prejuízo, se for o caso, da responsabilidade disciplinar individual que couber ao contabilista certificado que elaborou e assinou as demonstrações financeiras e declarações fiscais do sujeito passivo.	
Artigo 23.º Registo público (Anterior artigo 18.º Lista dos CC) 1 - A Ordem disponibiliza, com carácter de permanência, no seu sítio na Internet, a lista atualizada dos membros efetivos, com os elementos de informação referidos nas alíneas c) e e) do artigo 23.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro. 2 - A Ordem publica, no seu sítio na Internet, trimestralmente, a relação dos membros que, no respetivo período, vejām deferida a suspensão ou cancelamento da sua inscrição	Artigo 23.º Registo público 1 - A Ordem disponibiliza, com carácter de permanência, no seu sítio na Internet, a lista atualizada dos membros efetivos, das sociedades de profissionais de contabilidade, das sociedades de contabilidade, com os elementos de informação referidos nas alíneas c) e e) do artigo 23.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro. a) A lista atualizada referida em 1), será organizada por distrito, concelho e freguesia. b) As sociedades de profissionais de contabilidade, as sociedades de contabilidade, bem como os contabilistas certificados que operem como profissionais independentes perante as entidades da alínea a) do n.º 1 do art.º 10º, devem fornecer a informação dos contabilistas certificados que exercem funções nas suas organizações, e essa informação deve ser disponibilizada pela Ordem na lista atualizada referida em 1). 2 - A Ordem publica, no seu sítio na Internet, trimestralmente, a relação dos membros que, no respetivo período, vejām deferida a suspensão ou cancelamento da sua inscrição, por forma voluntária ou compulsiva.	Alteração do Artigo 23º da proposta visando conformar com o estipulado no Artigo 23º da LPP, designadamente nas suas alíneas c) a e). Fundamentação: Só com as alterações propostas se conseguirá o objetivo de transparência, em particular que seja possível a todos os interessados nos serviços dos contabilistas certificados saberem e conhecerem onde cada um exerce a sua atividade. A título de exemplo veja-se o que consta na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e na Ordem dos Advogados.
Artigo 26.º Relinscrição após suspensão ou cancelamento voluntário (antigo art.º 23.º Levantamento da Suspensão e Relinscrição após cancelamento voluntário) 1 - Os membros cuja inscrição tenha sido	Artigo 26.º Levantamento da Suspensão e Relinscrição após cancelamento voluntário 1 - Os membros cuja inscrição tenha sido suspensa ou cancelada a seu pedido, podem, a todo o tempo, requerer ao conselho diretivo o levantamento da	Alteração do artigo 26º visando ir ao encontro do plasmado na LPP de liberdade de acesso às profissões, nomeadamente, por aqueles profissionais que suspenderam ou cancelaram e pretendem retomar a

Moneris - Serviços de Gestão, S.A.

Centro Empresarial Arquibonque

Rua Dr. António Loureiro Borges, n.º 1 – 2.º

Tel. (351) 210 316 400 • Fax (351) 214 104 461

PPL 293/XII	Sugestões	Justificação
suspensa ou cancelada a seu pedido, podem, a todo o tempo, requerer ao conselho diretivo a sua reinscrição. 2 - A Ordem pode exigir que o interessado se submeta a exame, sempre que a suspensão se prolongue por um período superior a dois anos. 3 - O exame referido no número anterior pode não ser exigido, sempre que o interessado demonstre, no requerimento apresentado nos termos do n.º 1, que, no decurso da suspensão, exerceu funções em matérias respeitantes ao exercício da profissão. 4 - O requerimento previsto no n.º 1 é instruído com o certificado do registo criminal. 5 - O membro que tenha, voluntariamente, cancelado a inscrição, pode reinscrever-se desde que respeite as condições elencadas no artigo 18.º.	suspensão ou a reinscrição. 2 - A Ordem pode exigir que o interessado se submeta a uma avaliação dos conhecimentos técnicos indispensáveis ao exercício da profissão, sempre que a suspensão ou o cancelamento se prolonguem por um período superior a cinco anos. 3 - A avaliação dos conhecimentos técnicos, referida no número anterior, pode não ser exigida, sempre que o interessado demonstre, no requerimento apresentado nos termos do n.º 1, que no decurso da suspensão ou do cancelamento, exerceu funções em matérias respeitantes ao exercício da profissão. 4 - O requerimento previsto no n.º 1 é instruído com o certificado do registo criminal.	atividade. Fundamentação: Parece-nos que o espírito da liberdade de acesso às profissões reguladas e de restrição aos entraves, vertido na directiva da prestação de serviços e na LAPP, também deve ser extensível à liberdade de suspensão de inscrição, de cancelamento da inscrição e de pessoa que – pelas diversas vicissitudes da vida – decide por algum destas opções deve poder fazê-lo com todas as consequências do seu acto e manter-se nessa situação por um tempo considerável. A mesma situação ocorre quando uma pessoa – pelos mais diversos motivos entre os quais os financeiros – cancela a inscrição, mas deve-lhe ser dada a opção de poder se reinscrever – pelo menos durante um período de tempo considerável – na Ordem, onde em tempos cumpriu todos os requisitos de acesso, e de forma simples retomar o seu título. De referir que esta solução existe em outras ordens designadamente nos revisores oficiais de contas.
(NOVO) Capítulo V – Acesso à Profissão (totalmente novo) – estabelece regras relativas à obrigatoriedade de realização de realização de Estágios Profissionais (“EP”) ou curricular para verificação das capacidades profissionais, bem como a realização de um exame final para avaliação de conhecimentos e competências necessárias ao exercício da profissão, numa versão melhorada à que constava da versão apresentada pela OCC em 2013, mas para a qual ainda existem contributos que devem ficar vertidos, tais como:		
Art.º 27.º – Definição, objetivos e duração do estágio profissional 1 - Entende-se por estágio profissional o exercício de práticas no âmbito da profissão de contabilista certificado, por parte de um candidato, sob a tutela de um patrono. 2 - A organização e regulamentação do estágio profissional são da competência exclusiva da Ordem. 3 - O estágio profissional visa os seguintes objetivos: a) Dar a quem possua formação reconhecida como suficiente para o acesso à profissão de contabilista certificado, nos termos do presente	Art.º 27.º – Definição, objetivos e duração do estágio profissional	Fundamentação: é criada a figura do patrono (as características dos patronos estão definidas no art.º 32 e são elas: 5 anos de exercício efetivo e contínuo da profissão e não ter sido aplicada pena disciplinar grave nos últimos 5 anos). Não sendo de aceitar a redução ao período de EP para um período máximo de 12 meses, com 800h (retirada a referência a “horas cumpridas dentro do horário laboral”). Quer pela responsabilidade técnica, quer pela responsabilidade subsidiária do TOC prevista no art.º 24 da LGT o prazo deve ser estendido para 18 meses com um mínimo de 12 meses.

PPL 293/XII	Sugestões	Justificação
Estatuto, uma experiência específica, que facilite e promova a sua inserção na atividade profissional; b) Complementar e aperfeiçoar as competências socioprofissionais e o conhecimento das regras deontológicas. 4 - O estágio profissional pode ser iniciado a todo o tempo, sem prejuízo do disposto no número seguinte, e tem a duração de, no máximo, 12 meses, com um mínimo de 800 horas. 5 - Os candidatos que tenham concluído o estágio, devem requerer a submissão a exame, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 33.º, no prazo máximo de dois anos contados do termo da conclusão da base académica que permite a candidatura ou após a data de conclusão do mestrado ou doutoramento para os candidatos que prossigam os seus estudos nas áreas mencionadas no artigo 19.º. 6 - A celebração e manutenção de seguro de acidentes pessoais e de seguro de responsabilidade civil profissional não são obrigatórias durante o estágio profissional. Novo: Art.º 28.º – Dispensa do EP: 1 - Os candidatos estão dispensados da realização do estágio profissional sempre que hajam realizado estágio curricular ou revelem possuir experiência profissional. 2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, considera-se que realizou estágio curricular aquele que, no âmbito da habilitação académica a que se refere o artigo 19.º, tenha sido aprovado em unidade curricular com a natureza de estágio ou de projeto que vise como objetivo proporcionar uma experiência ou simulação de experiência específica que facilite e promova a inserção na atividade profissional do contabilista certificado. 3 - Entende-se por experiência profissional, para os efeitos da dispensa do estágio profissional: a) A experiência de pelo menos três anos na prestação de serviços de contabilidade e demais atividades conexas em entidade legalmente obrigada a	4 - O estágio profissional pode ser iniciado a todo o tempo, sem prejuízo do disposto no número seguinte, e tem a duração de, no máximo, <u>128 meses</u>, com um mínimo de 12 meses. Artigo 28.º Dispensa do estágio profissional 1 - Os candidatos estão dispensados da realização do estágio profissional sempre que comprovem possuir experiência profissional. 2 - Entende-se por experiência profissional, para os efeitos da dispensa do estágio profissional: a) A experiência de pelo menos três anos na prestação de serviços de contabilidade e demais atividades conexas em entidade legalmente obrigada a dispor de contabilista certificado; ou, b) A experiência de pelo menos três anos em serviços de contabilidade de entidades públicas que disponham de contabilidade organizada de acordo com o plano de contas legalmente aplicável. 3 - A experiência profissional está sujeita a prévia comprovação perante a Ordem, nos termos previstos no regulamento de estágio.	Sugestão de alteração do Artigo 28º nº 1 e eliminação do seu nº 2, das situações da dispensa de estágio, adequando às regras da LAPP e dignificando o mesmo como elemento indispensável à preparação de um novo membro. Fundamentação: na atual proposta de redação do art.º 28 é considerada a hipótese de dispensa de estágio, mediante a realização de estágio curricular em curso superior ou através da realização de uma experiência de simulação empresarial. Não consta da LAPP a hipótese do estágio profissional ser substituído por uma simulação de experiência profissional. Também não vislumbramos como se defende o interesse geral dos destinatários dos serviços dos CC, permitindo que os candidatos possam se tornar membros sem nunca terem tido um estágio profissional e prático nas matérias da profissão.

Moneris – Serviços de Gestão, S.A

Centro Empresarial Aquilparque

Rua Dr. António Loureiro Borges, n.º 1 – 2.º

Tel. (351) 210 316 400 • Fax (351) 214 104 461

PPL 293/XII	Sugestões	Justificação
dispor de contabilista certificada; ou, b) A experiência de pelo menos três anos em serviços de contabilidade de entidades públicas que disponham de contabilidade organizada de acordo com o plano de contas legalmente aplicável. 4 - A experiência profissional está sujeita a prévia comprovação perante a Ordem, nos termos previstos no regulamento de estágio.		Se tomarmos em nota a enorme responsabilidade técnica dos contabilistas certificados, seja na elaboração das contas das empresas, sejam nos impostos de todas as entidades privadas deste país, que são calculados e apurados pelos CC e a responsabilidade que o legislador acomete a estes profissionais que incluem a hipótese de reversão, parece-nos que é impenoso uma prática e aprendizagem adequada junto de um patrono experiente. Por fim não se conhece noutras profissões, seja nos Revisores Oficiais de Contas, seja nos Despachantes, seja nos Advogados, seja nos Médicos a hipótese de haver dispensa de estágio profissional e prático em ambiente e contexto normal e habitual de exercício da profissão e sobre a orientação de um patrono que seja membro experiente da Ordem. DEVERIA ESTAR AINDA PREVISTO ESTATUTÁRIAMENTE: - Inscrição de Estrangeiros; - Regime do Exame da admissão (composição de exames e disciplina, Efeitos das penas disciplinares no exercício de cargos; e; - Regime de Estágio.
Artigo 31.º Direitos do estagiário Durante o período do estágio, o membro estagiário tem direito: a) Ao acompanhamento profissional adequado pelo patrono para o exercício das suas funções; b) Ao acesso à biblioteca da Ordem; c) A frequentar ações de formação ou outros eventos promovidos pela Ordem em condições idênticas às dos membros efetivos.	Deverá ser Eliminada al c)	Fundamentação: constante no art.º 3
(NOVO) Capítulo VI – Colégios de Especialidade (totalmente novo) – estabelece um novo regime dos colégios das especialidades, numa versão melhorada à que constava da versão apresentada em 2013 pela OCC, com algumas alterações, tais como: Art.º 36 – Regulamento O conselho diretivo, ouvido o conselho jurisdicional, apresenta à assembleia geral a proposta de	Art.º 36 – Regulamento O conselho diretivo, ouvido o conselho jurisdicional, apresenta à assembleia geral <u>representativa</u> a proposta	Criticidade: A criação de outros colégios irá implicar que a alteração seja submetida à Assembleia da República – deveria ficar em REGULAMENTO aprovado

PPL 293/XII	Sugestões	Justificação
regulamento dos colégios.	de regulamento dos colégios.	pela Assembleia Representativa e não geral de acordo com o previsto no art.º 15.º da LAPP.

Capítulo VII – Organização Secção I – Disposições Gerais

(nos exatos termos do projeto de 2013: (i) reduziu os órgãos da Ordem de 6 para 5, (ii) procedeu ao aumento do período de mandato para 4 anos mas só sendo possível uma renovação, (iii) eliminada a obrigatoriedade de remuneração pelo exercício do mandato.

Artigo 37.º Órgãos da Ordem (anterior Artigo 24.º Órgãos da Ordem) A Ordem prossegue os seus fins e atribuições através dos seguintes órgãos: a) Assembleia geral; b) Bastonário; c) Conselho diretivo; d) Conselho jurisdicional; e) Conselho fiscal.	Artigo 37.º Órgãos da Ordem A Ordem prossegue os seus fins e atribuições através dos seguintes órgãos: a) Assembleia geral-Representativa; b) Assembleia geral Eleitoral bc) Bastonário; ed) Conselho diretivo; é) Conselho jurisdicional; ef) Conselho fiscal	Criticidade: A criação de mais um órgão a Assembleia Representativa, órgão obrigatório nos termos do n.º 2 do art.º 15 da LAPP, ou seja, a alteração de "geral" para "representativa". Necessária definição relativamente ao método de representação e dos círculos eleitorais, conforme estipulado n.º 8 do art.º 15. Adaptação no restante articulado dos Estatutos desta nova realidade Assembleia Representativa e Assembleia Geral Eleitoral.
--	---	---

Secção II – Assembleia Geral

(nos exatos termos do projeto de 2013: (i) manteve a impossibilidade de representação voluntária nas assembleias gerais eleitorais (**Criticidade:** Mantendo o *status quo*) (ii) A Assembleia geral passou a ter mais competências, nomeadamente, aprova os regulamentos, fixa a taxa de inscrição, quotas e aprova a proposta de criação de colégios de especialidade (**Criticidade:** comentado acima no capítulo VI); (iii) passa a existir uma comissão de remunerações para os titulares dos órgãos sociais. Convocação: o facto de em casos excepcionais a AG poder ser marcada com 8 dias (**Criticidade:** Mantendo o status)

NOTA: Também aqui devia estar previsto o VOTO POR CORRESPONDÊNCIA, ou seja, para que os CC das regiões autónomas dos Açores e da Madeira ou não residentes pudessem exercer tanto nas assembleias gerais ordinárias como extraordinárias, dado que a previsão do voto por correspondência nos EOCC só surge no capítulo das eleições

Artigo 42.º - Competência São da competência da assembleia geral: (...) g) Eleger a comissão de fixação das remunerações dos titulares dos órgãos sociais;	Artigo 42.º - Competência São da competência da assembleia geral representativa: g) fixar a remuneração dos cargos executivos (quando desempenhados em regime de exclusividade) e fixar a tabela de pagamento de presenças em reuniões para os órgãos sociais, nos termos das presenças em	Tendo em conta o preceituado na LAPP (n.º 12 art.º 15)
---	--	---

Moneris – Serviços de Gestão, S.A.

Centro Empresarial Arquipetrol

Rua Dr. António Loureiro Borges, n.º 1 – 2.º

Tel. (351) 210 316 400 • Fax (351) 214 104 464

PPL 293/XII	Sugestões	Justificação
	organismos públicos."	
Secção III – Bastonário e Conselho directivo		
Artigo 52.º - Competência do conselho directivo Compete ao Conselho directivo: - Elaborar, até 30 de novembro de cada ano, o plano de atividades e o orçamento para o ano civil seguinte; - Arrecadar as receitas e autorizar as despesas da Ordem, nos termos do orçamento aprovado em assembleia geral; - Apresentar anualmente à assembleia geral o relatório e contas respeitantes ao ano civil anterior; - Aprovar a estrutura organizativa da Ordem; - Deliberar sobre a criação de comissões permanentes ou eventuais; - Propor à assembleia geral o elenco dos colégios da especialidade a criar e designar os membros dos conselhos de especialidade; - Executar as decisões em matéria disciplinar; - Deliberar sobre a lista dos membros inscritos na Ordem e respetivas alterações, a publicar nos termos do disposto no artigo 23.º; - Participar às entidades competentes as sanções de suspensão e de expulsão aplicadas aos membros da Ordem; - Apreciar e elaborar projetos de regulamentos e submetê-los à assembleia geral, com o parecer prévio do conselho jurisdicional; - Proceder à divulgação das condições de acesso previstas no artigo 18.º; - Dar o seu laudo indicativo acerca de honorários, quando solicitado por entidades públicas, ou, existindo diferendo, pelas partes intervenientes; - Propor à assembleia geral a alteração do valor das taxas de inscrição, quotas e taxas;	- Arrecadar as receitas e autorizar as despesas da Ordem, nos termos do orçamento aprovado em assembleia geral representativa; - Apresentar anualmente à assembleia geral representativa o relatório e contas respeitantes ao ano civil anterior; (...) - Propor à assembleia geral representativa o elenco dos colégios da especialidade a criar e designar os membros dos conselhos de especialidade; (...) - Apreciar e elaborar projetos de regulamentos e submetê-los à assembleia geral representativa, com o parecer prévio do conselho jurisdicional; (...) - Dar o seu laudo indicativo acerca de honorários, quando solicitado por entidades públicas, ou, existindo diferendo, pelas partes intervenientes; Propor à assembleia geral representativa a alteração do valor das taxas de inscrição, quotas e taxas;	Eliminado à luz do artigo 5 da LAPP

PPL 293/XII	Sugestões	Justificação
o) Deliberar sobre a instituição e regulamentação de sistemas de formação profissional; p) Praticar todos os demais atos conducentes à realização dos fins da Ordem e tomar deliberações em todas as matérias que não sejam da competência exclusiva e específica de outros órgãos; q) Através do vice-presidente, representar a Ordem, em juízo ou fora dele, no caso de impedimento do bastonário; r) Aprovar o seu regimento.	o) Deliberar sobre a instituição e regulamentação de sistemas de formação profissional;	

Secção IV – Conselho Jurisdicional

Artigo 55.º Funcionamento do conselho jurisdicional		
1 - O conselho jurisdicional reúne e delibera em plenário para o exercício das funções de supervisão legal e para apreciar e deliberar em matéria disciplinar nas seguintes situações: a) Processos disciplinares instaurados contra qualquer dos membros dos órgãos da Ordem; b) Processos de inquérito destinados a apurar eventuais responsabilidades de membros dos órgãos da Ordem; c) Processos de reabilitação; d) Processos de verificação de falta de idoneidade; e) Apreciar os recursos das decisões de aplicação das sanções disciplinares de suspensão e expulsão. 2 - O conselho jurisdicional reúne em secção, constituída por três dos seus membros designados para exercerem funções durante o período do mandato para o exercício das demais funções disciplinares.		Criticidade: (i) devia ser uma instância de recurso plena e não apenas um órgão para aplicar sanções disciplinares de suspensão e expulsão aos CC, bem como deveria deliberar sobre impedimentos e perda do cargo dos seus membros e suspendê-los preventivamente, em caso de falta disciplinar, no decurso do respectivo processo (e não apenas para apuramento de responsabilidades conforme consta da alínea b) art.º 55);
Artigo 57.º Disciplina Ao conselho jurisdicional compete em matéria de disciplina: a) Instaurar e decidir os processos disciplinares	Artigo 57.º Disciplina Ao conselho jurisdicional compete em matéria de disciplina: a) Instaurar e decidir os processos disciplinares e de inquérito, bem como nomear o instrutor que	Criticidade: No n/ entendimento o exercício das funções dos membros dos órgãos colegiais deve ser assegurado pela classe, ou seja, pelos CC, embora a LAPP não exclua no n.º 10 do art.º 15, a verdade é

PPL 293/XII	Sugestões	Justificação
e de inquérito, bem como nomear o instrutor, que deve, preferencialmente, ser licenciado em direito e não ser contabilista certificado; b) Emitir parecer quanto à existência de situações passíveis de procedimento disciplinar no exercício da profissão, sempre que tal lhe seja solicitado por qualquer membro.	deve, preferencialmente, ser licenciado em direito e não ser contabilista certificado;	que o art.º 61 (Condições de Elegibilidade) não admite outros membros sem ser CC a serem eleitos. Em todas as ordens profissionais são os seus profissionais que ocupam os seus cargos (ii) fica a dúvida se a tutela disciplinar é aplicável aos seus membros Estagiários pois não existe qualquer menção / regulação nesse sentido.
NOVO: Artigo 58.º Designação de assessoria técnica No desempenho das suas funções, o conselho jurisdicional pode propor ao conselho diretivo a designação de assessores especialistas, nomeadamente das áreas contabilística, fiscal, auditoria, jurídica e da segurança social, para com ele colaborar no exercício das suas funções.	Artigo 58.º Designação de assessoria técnica No desempenho das suas funções, o conselho jurisdicional pode propor ao conselho diretivo a designação de assessores especialistas, nomeadamente das áreas contabilística, fiscal, auditoria, jurídica e da segurança social, para com ele colaborar no exercício das suas funções, <u>caso se manifeste necessário.</u>	Criticidade: Este apoio faz sentido, desde que se mostre necessário, deverá ser extensível aos ROC (auditores).
Artigo 59.º Composição 1 - O conselho fiscal é constituído: a) Por um presidente; e b) Por um vogal. 2 - (...) 3 - (...)	Secção V – Conselho Fiscal	Criticidade: (i) na versão de 2013 eram 3 membros, não faz passar a 2 sem o Presidente ter voto de qualidade? DEVERIA ESTAR AINDA PREVISTO ESTATUTÁRIAMENTE: - Perda de cargos na Ordem; - Efeitos das penas disciplinares no exercício de cargos; - Substituição do Bastonário; - Substituição dos Presidentes dos órgãos colegiais e restantes membros de órgãos colegiais; - Impedimento temporário de algum membro de órgão colegial.
Capítulo VIII – Eleições e referendos		

PPL 293/XII	Sugestões	Justificação
Secção I – Eleições		
Artigo 61.º Condições de Elegibilidade (antigo art.º 45.º Condições de Elegibilidade) Só podem ser eleitos para os órgãos da Ordem os membros efetivos com inscrição em vigor (Eliminado: – e sem punição disciplinar mais grave que a advertência).	Artigo 61.º Condições de Elegibilidade Só podem ser eleitos para os órgãos da Ordem os membros efetivos com inscrição em vigor, <u>sem punição disciplinar mais grave que a advertência e sem antecedentes criminais e nos últimos três anos não foram condenados no âmbito de um processo crime.</u>	Criticidade: não concordamos com o facto de ter sido retirado essa referência “e sem punição disciplinar mais grave que a advertência”, bem como entendemos que devem ser reforçados os requisitos, tais como: só podem ser eleitos aqueles que nos últimos 3 anos não foram condenados em processo-crime.
Artigo 62.º Candidaturas (antigo art.º 46.º Candidaturas) 1 - A eleição para os órgãos da Ordem é realizada por lista única e depende da apresentação de candidaturas ao presidente da mesa da assembleia geral. 2 - Só podem candidatar-se à eleição para os órgãos da Ordem pessoas singulares. 3 - Só podem candidatar-se: a) Ao cargo de Bastonário ou membro do conselho jurisdicional, contabilistas certificados com, pelo menos, 10 anos de inscrição; b) Ao cargo de membro do conselho diretivo, membros com cinco anos de inscrição. 4 - O prazo para apresentação das listas candidatas termina 60 dias antes da data marcada para o ato eleitoral.	Artigo 62.º Candidaturas 1 - A eleição para os órgãos da Ordem é realizada por lista única listas por órgão e depende da apresentação de candidaturas ao presidente da mesa da assembleia geral eleitoral. 2 - Só podem candidatar-se à eleição para os órgãos da Ordem pessoas singulares. 3 - Só podem candidatar-se: a) Ao cargo de Bastonário ou membro do conselho jurisdicional, contabilistas certificados com, pelo menos, 10 anos de inscrição e exercício efetivo da profissão durante cinco anos, seguidos ou interpolados, comprovados mediante a inscrição na Ordem e a declaração de início de funções, nos termos do disposto no artigo 14.º; b) Ao cargo de membro restantes membros do conselho diretivo, membros do conselho fiscal com exceção do revisor oficial de contas e membro da assembleia de representantes, <u>membros com pelo menos cinco anos de exercício efetivo da profissão, comprovados mediante a inscrição na Ordem e a declaração de início de funções, nos termos do disposto no artigo 14.º.</u>	Criticidade: Mantem-se a apresentação de uma Lista Única para os órgãos sociais. Não faz sentido, fere a independência que se pretende nos órgãos sociais. Só podem ser exercidos por Pessoas Singulares? Devia ser extensível a pessoas colectivas, com excepção do cargo de Bastonário De acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 16º da LAPP que dispõe que os estatutos podem condicionar a elegibilidade para o cargo de membro com competências executivas à verificação de um tempo mínimo de exercício de profissão.
5 - As propostas de candidatura são subscritas por um número de 500 contabilistas certificados, com inscrição em vigor, devendo incluir a lista individualizada dos candidatos a todos os órgãos, com		

Sofreu algumas alterações em relação o projecto de 2013, tais como:

PPL 293/XII	Sugestões	Justificação
a respetiva declaração de aceitação, o programa de ação e a identificação dos subscritores.	4 - O prazo para apresentação das listas candidatas termina 60 dias antes da data marcada para o ato eleitoral. As listas devem ser divulgadas até 15 dias antes da data marcada para o ato eleitoral. 5 - As propostas de candidatura são subscritas por 5% dos contabilistas certificados inscritos no círculo eleitoral, com um número máximo de 5100 contabilistas certificados, com inscrição em vigor, devendo incluir a lista individualizada dos candidatos a todos os órgãos cada órgão, com a respetiva declaração de aceitação, o programa de ação e a identificação dos subscritores. 6 - A votação incide sobre listas por órgãos sociais, exceto quanto ao bastonário, cuja eleição é feita por via da sua integração na lista do conselho diretivo, na qual figura como presidente. 7 - Devem ser asseguradas iguais oportunidades a todas as listas concorrentes, e caso estas o solicitem, constituir-se, para fiscalizar a eleição, um delegado de cada uma das listas por cada círculo eleitoral.	
Artigo 63.º Data de realização (antigo art.º 47.º Data de realização) 1. As eleições devem ter lugar no último trimestre do ano em que termina o mandato dos órgãos eleitos, sendo o voto presencial, por correspondência ou por meios eletrónicos, nos termos a definir pelo regulamento eleitoral, realizando-se na data que for designada pelo presidente da mesa da assembleia geral. 2. Nas eleições para os órgãos da Ordem, sempre que existirem mais do que duas listas concorrentes e nenhuma delas obtiver maioria absoluta de votos há lugar a uma segunda volta a realizar, nos 15 dias seguintes, entre as duas listas mais votadas. 3. No caso de falta de quórum ou de destituição dos órgãos eleitos, procede-se à eleição intercalar para aquele órgão, nos termos de regulamento eleitoral, a	Artigo 63.º - Data de realização 1 - As eleições devem ter lugar no último trimestre do ano em que termina o mandato dos órgãos eleitos, sendo <u>admissível</u> o voto presencial, por correspondência ou por meios eletrónicos, nos termos a definir pelo regulamento eleitoral, realizando-se na data que for designada pelo presidente da mesa da assembleia geral <u>eleitoral</u>. 2 - Nas eleições para os órgãos da Ordem, sempre que existirem mais do que duas listas concorrentes e nenhuma delas obtiver maioria absoluta de votos há lugar a uma segunda volta a realizar, nos 15 dias seguintes, entre as duas listas mais votadas. 3 2 - No caso de falta de quórum ou de destituição dos órgãos eleitos, procede-se à eleição intercalar para aquele órgão, nos termos de regulamento eleitoral, a	Tendo em conta o preceituado na LAPP (n.º 12 art.º 17) Fundamentação: Não faz sentido que o voto por correspondência só ser aceite nas assembleias eleitorais. Pelo que ou se permite o voto por correspondência em todas as votações ou deverá ser eliminado nas assembleias eleitorais. Pois este tipo de votação - por correspondência - deveria estar plasmado para todas as assembleias gerias e não apenas para as que contêm atos eleitorais. Deveria existir consequências pela ausência / falta de

PPL 293/XII	Sugestões	Justificação
qual deve ter lugar nos três meses seguintes à ocorrência de tais factos.4. 4. Apenas têm direito de voto os membros singulares (Nota: Não se queria dizer Membros Efetivos) da Ordem no pleno exercício dos seus direitos.	qual deve ter lugar nos três meses seguintes à ocorrência de tais factos. Apenas têm direito de voto os membros singulares da Ordem no pleno exercício dos seus direitos.	votação (à semelhança dos Estatutos da OA).
Secção II – Referendos (nos exatos termos do projecto de 2013) <i>Criticidade:</i> Continua a ser muito abrangente o âmbito do referendo ao “Incidir sobre questões que o Conselho diretivo considere suficientemente relevantes”		
Capítulo IX – Direitos e Deveres		
Sofreu algumas alterações em relação o projecto de 2013, tais como:		
Artigo 67.º Direitos (anterior Artigo 51.º Direitos) 1 - Os contabilistas certificados têm, relativamente a quem prestam serviços, os seguintes direitos: a) Obter todos os documentos, informações e demais elementos de que necessitem para o exercício das suas funções; b) Exigir a confirmação, por escrito, de qualquer instrução, quando o considerem necessário; c) Assegurar que todas as operações ocorridas estão devidamente suportadas e que lhe foram integralmente transmitidas; d) Receber pontualmente os salários ou honorários a que tenham direito. 2 - Os contabilistas certificados têm,	Artigo 67.º Direitos 1 - Os contabilistas certificados têm, relativamente a quem prestam serviços, os seguintes direitos: a) Obter todos os documentos, informações e demais elementos de que necessitem para o exercício das suas funções; b) Exigir a confirmação, por escrito, de qualquer instrução, quando o considerem necessário; c) Assegurar que todas as operações ocorridas estão devidamente suportadas e que lhe foram integralmente transmitidas; d) Receber pontualmente os salários ou honorários a que tenham direito. 2 - Os contabilistas certificados têm,	Criticidade: n.º 2 Deixou de existir a possibilidade dos contabilistas requererem a convocação de uma assembleia geral «e) Requerer a convocação da assembleia geral da Ordem nos termos previstos no n.º 2 do artigo 30.º (Eliminado)» 3 - No âmbito das suas funções, os contabilistas certificados têm o direito de obter dos serviços da AT e da segurança social todas as informações necessárias inerentes ao exercício das suas funções e relacionadas com as entidades por cujas contabilidades são responsáveis. Não faz sentido serviços AT (não deveria ser abreviado pois é Serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira) Introduzida a questão da SS (Eliminado ou se assim não se entender deve ficar a competência dos CC nessa matéria) e retirada a possibilidade de consultar

PPL 293/XII	Sugestões	Justificação
relativamente à Ordem, os seguintes direitos: a) Solicitar a emissão da respetiva cédula profissional, podendo esta, a pedido do contabilista certificado, conter suplementarmente uma designação profissional; b) Recorrer à proteção da Ordem sempre que sejam cerceados os seus direitos ou que sejam criados obstáculos ao regular exercício das suas funções; c) Beneficiar da assistência técnica e jurídica prestada pelos gabinetes especializados da Ordem; d) Eleger e ser eleito para os órgãos da Ordem; e) Examinar, nos prazos fixados, as demonstrações financeiras da Ordem e os documentos relacionados com a sua contabilidade; f) Apresentar à Ordem propostas, sugestões ou reclamações sobre assuntos que julguem do interesse da classe ou do seu interesse profissional. 3 - No âmbito das suas funções, os contabilistas certificados têm o direito de obter dos serviços da AT e da segurança social todas as informações necessárias inerentes ao exercício das suas funções e relacionadas com as entidades por cujas contabilidades são responsáveis. 4 - No cumprimento das suas funções, os contabilistas certificados gozam de atendimento preferencial em todos os serviços da AT e da segurança social, mediante exibição da respetiva cédula profissional. 5 - A execução de contabilidades sob a	relativamente à Ordem, os seguintes direitos: a) Solicitar a emissão da respetiva cédula profissional, podendo esta, a pedido do contabilista certificado, conter suplementarmente uma designação profissional; b) Recorrer à proteção da Ordem sempre que sejam cerceados os seus direitos ou que sejam criados obstáculos ao regular exercício das suas funções; c) Beneficiar da assistência técnica e jurídica prestada pelos gabinetes especializados da Ordem; d) <u>Requerer a convocação da assembleia geral da Ordem nos termos previstos no n.º 2 do artigo 30.º</u> e) Eleger e ser eleito para os órgãos da Ordem; f) Examinar, nos prazos fixados, as demonstrações financeiras da Ordem e os documentos relacionados com a sua contabilidade; gf) Apresentar à Ordem propostas, sugestões ou reclamações sobre assuntos que julguem do interesse da classe ou do seu interesse profissional. 3 - No âmbito das suas funções, os contabilistas certificados têm o direito de obter dos serviços da AT e da segurança social todas as informações necessárias inerentes ao exercício das suas funções e relacionadas com as entidades por cujas contabilidades são responsáveis. 4 - No cumprimento das suas funções, os contabilistas certificados gozam de atendimento preferencial em todos os serviços da AT e da segurança social, mediante exibição da respetiva cédula profissional.	os processos de natureza fiscal – Não compreende? «podendo consultar os processos fiscais em que tenham tido intervenção e requerer certidões dos mesmos.» 4 - No cumprimento das suas funções, os contabilistas certificados gozam de atendimento preferencial em todos os serviços da AT e da segurança social, mediante exibição da respetiva cédula profissional. Fundamentação: Introduzida a questão da SS (mas para isso deveria ter ficado definida a competência dos CC nessa matéria ou eliminada pois como anteriormente tivemos oportunidade de defender não faz qualquer sentido pois não é uma competência exclusiva do CC) e retirada a Aduaneira – daí a necessidade de precisar Autoridade Tributária e Aduaneira.

PPL 293/XII	Sugestões	Justificação
responsabilidade de contabilistas certificados apenas pode ser outorgada por estes, por sociedades profissionais de contabilistas certificados e por sociedades de contabilidade, nos termos previstos no presente Estatuto. 6 - No exercício de serviços previamente contratados, os contabilistas certificados ficam dispensados do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/90, de 6 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de maio. 7 - Quando o julguem necessário para a construção da imagem fiel e verdadeira da contabilidade, os contabilistas certificados podem solicitar a entidades públicas ou privadas competentes as informações necessárias à verificação da sua conformidade com a realidade patrimonial expressa nas demonstrações financeiras das contabilidades pelas quais são responsáveis.1 (...);	5 - A execução de contabilidades sob a responsabilidade de contabilistas certificados apenas pode ser outorgada por estes, por sociedades profissionais de contabilistas certificados e por sociedades de contabilidade, nos termos previstos no presente Estatuto. 6 - No exercício de serviços previamente contratados, os contabilistas certificados ficam dispensados do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/90, de 6 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de maio. 7 - Quando o julguem necessário para a construção da imagem fiel e verdadeira da contabilidade, os contabilistas certificados podem solicitar a entidades públicas ou privadas competentes as informações necessárias à verificação da sua conformidade com a realidade patrimonial expressa nas demonstrações financeiras das contabilidades pelas quais são responsáveis.	N.º 7 – deveria ser mais exigente, à semelhança das declarações solicitadas pelos Auditores no âmbito da certificação das contas. Nomeadamente, nomeadamente, agora com a questão dos inventários
Artigo 68.º Deveres Gerais (antigo Artigo 52.º Deveres gerais) 1 - Os contabilistas certificados têm o dever de contribuir para o prestígio da profissão, desempenhando consciente e diligentemente as suas funções, abstendo-se de qualquer atuação contrária à dignidade da mesma. 2 - Os contabilistas certificados apenas podem aceitar a prestação de serviços para os quais tenham capacidade profissional bastante, de modo a poderem executá-los de acordo com as normas legais e técnicas vigentes. 3 - Os contabilistas certificados apenas podem subscrever as declarações fiscais, as demonstrações	Artigo 68.º Deveres Gerais (antigo Artigo 52.º Deveres gerais) 1 - Os contabilistas certificados têm o dever de contribuir para o prestígio da profissão, desempenhando consciente e diligentemente as suas funções, abstendo-se de qualquer atuação contrária à dignidade da mesma. 2 - Os contabilistas certificados apenas podem aceitar a prestação de serviços para os quais tenham experiência e conhecimento relevante da atividade principal desempenhada pelo Cliente capacidade profissional bastante, de modo a poderem executá-los de acordo com as normas legais e técnicas vigentes. 3 - Os contabilistas certificados apenas podem	Introduzir Questão do conhecimento / experiência profissional (vide comentário art.º 19)

PPL 293/XII	Sugestões	Justificação
financeiras e os seus anexos que resultem do exercício direto das suas funções, devendo fazer prova da sua qualidade, nos termos e condições definidos pela Ordem. 4 - Os contabilistas certificados com inscrição em vigor, por si ou através da Ordem, devem subscrever um contrato de seguro de responsabilidade civil profissional de valor nunca inferior a € 50 000,00. 5 - Sem prejuízo do disposto na legislação laboral aplicável, os contabilistas certificados, devem celebrar, por escrito, um contrato de prestação de serviços. 6 - No exercício das suas funções, os contabilistas certificados devem cobrar honorários adequados à complexidade, ao volume de trabalho, à amplitude da informação a prestar e à responsabilidade assumida pelo trabalho executado. 7 - A fixação de honorários desadequados aos serviços prestados constitui violação do dever de lealdade profissional.	subscrever as declarações fiscais, as demonstrações financeiras e os seus anexos que resultem do exercício direto das suas funções, devendo fazer prova da sua qualidade, nos termos e condições definidos pela Ordem. 4 - Os contabilistas certificados com inscrição em vigor, por si ou através da Ordem, devem subscrever um contrato de seguro de responsabilidade civil profissional de valor nunca inferior a € 50 000,00. 5 - Sem prejuízo do disposto na legislação laboral aplicável, os contabilistas certificados, devem celebrar, por escrito, um contrato de prestação de serviços. 6 - No exercício das suas funções, os contabilistas certificados devem cobrar honorários adequados à complexidade, ao volume de trabalho, à amplitude da informação a prestar e à responsabilidade assumida pelo trabalho executado. 7 - A fixação de honorários desadequados aos serviços prestados constitui violação do dever de lealdade profissional.	
Artigo 69.º Angariação Clientela (Artigo 53.º Angariação Clientela) 1 - Na angariação de clientela através da publicidade, difundida por todos os meios de comunicação, os contabilistas certificados devem limitar-se a utilizar o seu nome ou denominação social e a sua qualificação. 2 - Não constituem formas de publicidade, para efeitos do disposto no número anterior: a) O uso de tabuletas afixadas no exterior dos	Artigo 69.º Angariação Clientela 1 - A publicidade aos serviços cujo exercício, nos termos do atual estatuto, é exclusiva dos contabilistas certificados, só pode ser feita por contabilistas certificados, sociedades profissionais de contabilistas certificados ou sociedades de contabilidade, desde que inscritos, ou tenham designado um diretor técnico junto da Ordem no caso das sociedades de contabilidade.	Críticidade: mantem-se completamente inalterada a questão da publicidade. Quando deveria ter sido feito tendo, em conta, a criação dos Colégios de Especialidade, identificação dos colaboradores e profissionais alocados à sociedade de contabilidade ou das sociedades profissionais, indicação de site, de logótipo ou outro sinal distintivo de estabelecimentos, idiomas. Deveria também ser considerado atos ilícitos de publicidade: - A colocação, em listas telefónicas, de fax, em redes sociais, em anuários profissionais, nacionais ou internacionais, bem como, participação e divulgação

PPL 293/XII	Sugestões	Justificação
escritórios e a utilização de cartões de visita, de cartas, relatórios ou outros documentos emitidos, desde que com simples menção do nome do contabilista certificado ou da empresa, domicílio profissional, horário de expediente e números de telefone ou qualquer outro meio de telecomunicação; b) As descrições a enviar a clientes, em caso de consulta destes, que incluam o currículo académico e profissional dos contabilistas certificados e dos seus colaboradores, tipos de serviços que podem prestar, lista dos clientes e locais onde estão representados.	2 – A publicidade, a ser feita pelas entidades referidas no número anterior, pode divulgar a atividade profissional de forma objetiva e verdadeira, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do sigilo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência, nos termos do presente Estatuto.	de resultados em inquéritos e estudos de benchmark e clima organizacional, realizados por empresas especializadas e com reconhecida idoneidade. - A promoção, patrocínio, parceiros ou a intervenção em acções formativas, tais como, conferências, colóquios, seminários e workshops, bem como outros eventos académicos, de responsabilidade social e corporativos; - A publicação de brochuras ou de escritos, circulares e artigos periódicos sobre temas contabilísticos, fiscais e soluções de Recursos Humanos em imprensa especializada ou não, podendo assinar com a indicação da sua condição de contabilista certificado e da sociedade de contabilidade que integre; - Divulgação de instituições com informação equiparada no site da Ordem.
Artigo 70.º Deveres para com as entidades a quem prestem serviços (anterior Artigo 54.º Deveres para com as entidades a quem prestem serviços) 1 - Nas suas relações com as entidades a que prestem serviços, constituem deveres dos contabilistas certificados: a) Desempenhar, conscienciosa e diligentemente as suas funções; b) Abster-se de qualquer procedimento que ponha em causa tais entidades; c) Prestar informações e esclarecimentos, nos termos previstos no Código Deontológico; d) Guardar segredo profissional sobre os factos e documentos de que tomem conhecimento no	Artigo 70.º Deveres para com as entidades a quem prestem serviços Eliminar o n.º 2 2 - Os contabilistas certificados não podem, sem motivo justificado e devidamente reconhecido pela Ordem, recusar-se a assinar as declarações fiscais, as demonstrações financeiras e seus anexos, das entidades a que prestem serviços, quando faltarem menos de três meses para o fim do exercício a que as mesmas se reportem.	Tendo em conta o preceituado na LAPP (n.º 3 art.º 26)

PPL 293/XII	Sugestões	Justificação
exercício das suas funções, dele só podendo ser dispensados por tais entidades, por decisão judicial ou pelo conselho diretivo da Ordem; e) Não se servir, em proveito próprio ou de terceiros, de factos de que tomem conhecimento em razão do exercício das suas funções; f) Não abandonar, sem justificação ponderosa, os trabalhos que lhes estejam confiados. 2 - Os contabilistas certificados não podem, sem motivo justificado e devidamente reconhecido pela Ordem, recusar-se a assinar as declarações fiscais, as demonstrações financeiras e seus anexos, das entidades a que prestem serviços, quando faltarem menos de três meses para o fim do exercício a que as mesmas se reportem.		
Artigo 71.º Deveres para com a Autoridade Tributária e Aduaneira (antigo Artigo 55º Deveres para com a administração fiscal) Nas suas relações com a AT, constituem deveres dos contabilistas certificados: a) Assegurar que as declarações fiscais que assinam estão de acordo com a lei e as normas técnicas em vigor; b) Acompanhar, quando para tal forem solicitados, o exame aos registos, documentação e declarações fiscais das entidades a que prestem serviços, prestando os esclarecimentos e informações diretamente relacionados com o exercício das suas funções; c) Abster-se da prática de quaisquer atos que, direta ou indiretamente, conduzam a ocultação,	Artigo 71.º Deveres para com a Autoridade Tributária e Aduaneira 1 - Nas suas relações com a AT, constituem deveres dos contabilistas certificados: a) Assegurar que as declarações fiscais que assinam estão de acordo com a lei e as normas técnicas em vigor; b) Acompanhar, quando para tal forem solicitados, o exame aos registos, documentação e declarações fiscais das entidades a que prestem serviços, prestando os esclarecimentos e informações diretamente relacionados com o exercício das suas funções; c) Abster-se da prática de quaisquer atos que, direta ou indiretamente, conduzam a ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou violação dos	Criticidade: não se consegue perceber o alcance de, entretanto, ter sido eliminado o n.º 2 pois o que deveria ocorrido era a actualização do seu normativo para o Regime Geral das Infracções Tributárias, Lei n.º 15/2001, de 5 de junho

PPL 293/XII	Sugestões	Justificação
destruição, inutilização, falsificação ou violação dos documentos e das declarações fiscais a seu cargo; d) Assegurar, nos casos em que a lei o preveja, o envio por via eletrónica das declarações fiscais dos seus clientes ou entidades patronais.	documentos e das declarações fiscais a seu cargo; d) Assegurar, nos casos em que a lei o preveja, o envio por via eletrónica das declarações fiscais dos seus clientes ou entidades patronais. 2. — <u>A violação dos deveres referidos no número anterior é, além da responsabilidade disciplinar a que haja lugar, punível de acordo com as normas do Regime Jurídico das Infrações Fiscais não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, ou de um regime legal que o venha a substituir ou alterar.</u>	Criticidade: não faz qualquer sentido esta alteração à versão de 2013 em constituir o Diretor técnico responsável solidário pela dívida mas ser partilhada com a sociedade de contabilidade ou sociedade de profissionais. Deverá ser dada força executiva à decisão do Conselho Jurisdicional sobre a obrigação de pagamento dos valores em falta, pelo CC que vier a assumir a Contabilidade sem ter garantido que os honorários para com o anterior CC se encontravam totalmente liquidados
Artigo 72º Deveres recíprocos dos contabilistas certificados (antigo Artigo 56º Deveres recíprocos dos técnicos oficiais de contas) 1 - Nas suas relações recíprocas, constituem deveres dos contabilistas certificados colaborar com o contabilista certificado a quem tenham sido cometidas as funções anteriormente a seu cargo, facultando-lhe todos os elementos inerentes e prestando-lhe todos os esclarecimentos por ele solicitados. 2 - Os contabilistas certificados, quando sejam contactados para assumir a responsabilidade por contabilidades que estivessem, anteriormente, a cargo de outro contabilista certificado, devem, previamente à assunção da responsabilidade, contactar, por escrito, o contabilista certificado cessante e certificar-se de que os honorários, despesas e salários inerentes à sua execução se encontram pagos. 3 - A inobservância dos deveres referidos no número anterior constitui o contabilista certificado, a sociedade profissional de contabilistas certificados e ou o diretor técnico da sociedade de contabilidade na obrigação de pagamento dos valores em falta, desde	Artigo 72º Deveres recíprocos dos contabilistas certificados 1 - Nas suas relações recíprocas, constituem deveres dos contabilistas certificados colaborar com o contabilista certificado a quem tenham sido cometidas as funções anteriormente a seu cargo, facultando-lhe todos os elementos inerentes e prestando-lhe todos os esclarecimentos necessários por ele solicitados. 2 - Os contabilistas certificados, quando sejam contactados para assumir a responsabilidade por contabilidades que estivessem, anteriormente, a cargo de outro contabilista certificado, devem, previamente à assunção da responsabilidade, contactar, por escrito, o contabilista certificado cessante e certificar-se de que os honorários, despesas e salários inerentes à sua execução se encontram pagos. 3 - A inobservância dos deveres referidos no número anterior constitui o contabilista certificado, a sociedade profissional de contabilistas certificados e ou o diretor técnico da sociedade de contabilidade na obrigação de pagamento dos valores em falta, desde que líquidos e exigíveis.	

PPL 293/XII	Sugestões	Justificação
que líquidos e exigíveis. 4 - Sempre que um contabilista certificado tenha conhecimento da existência de dívidas ao contabilista certificado anterior, ou de situação de reiterado incumprimento, pela entidade que o contratou, das normas legais aplicáveis, não deve assumir a responsabilidade pela contabilidade.	4 - Sempre que um contabilista certificado tenha conhecimento da existência de dívidas ao contabilista certificado anterior, ou de situação de reiterado incumprimento, pela entidade que o contratou, das normas legais aplicáveis, não deve assumir a responsabilidade pela contabilidade. 5 - Consubstanciando a decisão do Conselho Jurisdicional da Ordem título executivo bastante a decisão condenatória.	
Artigo 74.º - Participação de crimes públicos (antigo Artigo 58.º - Participação de crimes públicos) Os contabilistas certificados devem participar ao Ministério Público e à Ordem os factos de que tomem conhecimento no exercício da sua atividade que constituam crimes públicos.	Artigo 74.º - Participação de crimes públicos 1 - Os contabilistas certificados devem participar ao Ministério Público, através dae-à Ordem, os factos, de que tomem conhecimento <u>detetados</u> no exercício da sua atividade que constituam crimes públicos. 2 - Em relação aos crimes previstos na Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, os contabilistas certificados que tomem conhecimento devem participar de imediato ao Procurador-Geral da República e à Unidade de Informação Financeira, através da Ordem, os factos, detetados no exercício da sua atividade que constituam crimes públicos	Criticidade: não faz sentido a alteração, entretanto feita, do CC ter de passar a ter de fazer DUAS comunicações ao MP e à Ordem. Deverá ser sempre a Ordem a intervir. Deveria ainda ter sido acrescentado uma nova alinha relacionada com as obrigações emanadas do Banco de Portugal relativamente às medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de proveniência ilícita a que CC estão vinculados.
Artigo 75.º Incompatibilidades 1 - Existe incompatibilidade no exercício da profissão de contabilista certificado sempre que a sua independência possa ser, direta ou indiretamente, afetada por interesses conflitantes. 2 - Considera-se interesse conflitante quando um contabilista certificado, por força do exercício das suas funções, ou por causa delas, tenha de tomar decisões ou tenha contacto com procedimentos, que	Novo no Estatutos anteriormente no Código Deontológico: Artigo 75.º - Incompatibilidades 1 - Existe incompatibilidade no exercício da profissão de contabilista certificado sempre que a sua independência possa ser, direta ou indiretamente, afetada por interesses conflitantes. 2 - Considera-se interesse conflitante quando um contabilista certificado, por força do exercício das suas funções, ou por causa delas, tenha de tomar	

PPL 293/XII	Sugestões	Justificação
possam afetar, ou em que possam estar em causa, interesses particulares seus ou de terceiros e que por essa via prejudiquem ou possam prejudicar a sua isenção e o seu rigor. 3 - É incompatível o exercício de qualquer função de fiscalização de contas, partagem ou auditoria às contas, qualquer que seja a natureza da entidade fiscalizada, com o exercício, em simultâneo, da atividade de contabilista certificado na mesma entidade. 4 - Sempre que existam fundadas dúvidas sobre a existência de uma incompatibilidade, devem os contabilistas certificados solicitar um parecer ao conselho jurisdicional	decisões ou tenha contacto com procedimentos, que possam afetar, ou em que possam estar em causa, interesses particulares seus ou de terceiros e que por essa via prejudiquem ou possam prejudicar a sua isenção e o seu rigor. Nota: não constava de versão de 2013 3 - É incompatível o exercício de qualquer função de fiscalização de contas, partagem ou auditoria às contas, qualquer que seja a natureza da entidade fiscalizada, com o exercício, em simultâneo, da atividade de contabilista certificado na mesma entidade, <u>ou quando seja exerça funções de gerente / administradores da sociedade de profissional ou de sociedade de contabilidade.</u> 4 - Sempre que existam fundadas dúvidas sobre a existência de uma incompatibilidade, devem os contabilistas certificados solicitar um parecer ao conselho jurisdicional.	Incluir questão de incompatibilidade avulsa para dentro do estatuto. Criticidade: deveria existir à semelhança dos Estatuto dos Roc um regime específico a regulamentar a incompatibilidade relativas e outro de incompatibilidades absolutas, bem como estar regulado o impedimento

Capítulo XII – Disciplina

DEVERIA ESTAR AINDA PREVISTO ESTATUTARIAMENTE:

- a natureza do procedimento disciplinar – se é secreto ou público (em a partir de que fase)
- a questão da Legitimidade;
- a questão da desistência da participação, salvo se o facto imputado afetar a dignidade da classe, o prestígio da Ordem ou uma atentado à profissão.
- a questão da interrupção do prazo de prescrição do procedimento disciplinar;
- o regime supletivo;
- uma instância de Recurso para os casos de absolvição e de condenação
- o pagamento das despesas do processo, em caso de condenação deverão ser da conta do arguido.;

PPL 293/XII	Sugestões	Justificação
- carácter urgente dos processos disciplinares contra titulares de cargos da Ordem - Publicidade das penas, nomeadamente, expulsão e suspensão; - condenação em processo criminal, - conhecimento superveniente de factos; - deverão existir prazos para cada fase do processo e consequência para o não cumprimento, tal como atribuição do Processo a outro Instrutor - regra de impedimento, escusa e recusa para os Instrutores. Sofreu algumas alterações em relação o projecto de 2013, tais como:		
Artigo 76.º Infração disciplinar (antigo Artigo 59.º Responsabilidade disciplinar) Infração disciplinar 1 - Considera-se infração disciplinar toda a acção ou omissão que consista em violação por qualquer membro da Ordem, dos deveres consignados na lei, no presente Estatuto ou nos respetivos regulamentos. 2 - As infrações disciplinares previstas no presente Estatuto e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis são puníveis a título de dolo ou negligência. 3 - A tentativa é punível.	Artigo 76.º Infração disciplinar 1 - Considera-se infração disciplinar toda a acção ou omissão que consista em violação por qualquer membro da Ordem, dos deveres consignados na lei, no presente Estatuto ou nos respetivos regulamentos. 2 - As infrações disciplinares previstas no presente Estatuto e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis são puníveis a título de dolo ou negligência. 3 - A tentativa é punível. A acção disciplinar é independente de eventual responsabilidade civil ou criminal	Criticidade: de uma breve análise com o estatuído noutras Ordens Profissionais em que comete infração disciplinar aquele que, por acção ou omissão, violar, dolosamente ou culposamente, algum dos deveres estabelecidos. O contabilista passa a ser punido disciplinarmente com a mera tentativa e negligência, o que nos parece claramente excessivo.
Artigo 83.º - Prescrição do procedimento disciplinar (anterior Artigo 62.º Prescrição do procedimento disciplinar) 1 - O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados três anos sobre a data em que o facto tiver sido cometido ou se, conhecido o facto, a entidade competente, nos três meses seguintes à data do conhecimento, não instaurar o procedimento disciplinar.	Artigo 83.º - Prescrição do procedimento disciplinar 1 - O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados três anos sobre a data em que o facto tiver sido cometido ou se, conhecido o facto, a entidade competente, nos três meses seguintes à data do conhecimento, não instaurar o procedimento disciplinar. 2 - Se o facto qualificado de infração disciplinar for também considerado infração criminal e os prazos	Criticidade: Não faz qualquer sentido é a única ordem que tem este tipo de requisito, dos «três meses seguintes à data do conhecimento, não instaurar o procedimento disciplinar.»

PPL 293/XII	Sugestões	Justificação
2 - Se o facto qualificado de infração disciplinar for também considerado infração criminal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a três anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal. 3 - O prazo de prescrição do processo disciplinar suspende-se durante o tempo em que: a) O processo disciplinar estiver suspenso, a aguardar despacho de acusação ou de pronúncia em processo penal; b) A decisão final do processo disciplinar não puder ser notificada ao arguido, por motivo que lhe seja imputável. 4 - A suspensão, quando resulte da situação prevista na alínea b) do número anterior, não pode ultrapassar o prazo de dois anos. 5 - O prazo prescricional continua a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão. 6 - O prazo de prescrição do processo disciplinar interrompe-se com a notificação ao arguido: a) Da instauração do processo disciplinar; b) Da acusação. 7 - Após cada período de interrupção começa a correr novo prazo de prescrição.	de prescrição do procedimento criminal forem superiores a três anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal. Novo: 3 - O prazo de prescrição do processo disciplinar suspende-se durante o tempo em que: a) O processo disciplinar estiver suspenso, a aguardar despacho de acusação ou de pronúncia em processo penal; b) A decisão final do processo disciplinar não puder ser notificada ao arguido, por motivo que lhe seja imputável. Novo: 4 - A suspensão, quando resulte da situação prevista na alínea b) do número anterior, não pode ultrapassar o prazo de dois anos. Novo: 5 - O prazo prescricional continua a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão. Novo: 6 - O prazo de prescrição do processo disciplinar interrompe-se com a notificação ao arguido: a) Da instauração do processo disciplinar; b) Da acusação. Novo: 7 - Após cada período de interrupção começa a correr novo prazo de prescrição. 8 - Sendo que o conselho jurisdicional deve exercer o procedimento disciplinar, no prazo de 90 dias, após ter tomado conhecimento de qualquer facto susceptível de constituir infração disciplinar, prazo que poderá ser prorrogado em função de comprovada complexidade.	Críticidade: Não faz qualquer sentido ser a única ordem que tem este tipo de requisito, só faz sentido a suspensão para as penas disciplinares mais elevadas. Também deveria ser extensível a acções cíveis de responsabilidade civil superior à alçada da Relação, bem como Providências Cautelares deferidas. Nota: Apesar da alteração entretanto feita a determinação da pena não deve depender da personalidade do indivíduo mas das consequências da
Artigo 88.º Medida e graduação das sanções (antigo Artigo 67.º Medida e graduação das penas)	Artigo 88.º Medida e graduação das sanções Na aplicação das sanções atender-se-ão aos critérios enunciados no artigo anterior, ao grau de culpa e à personalidade do arguido, às consequências da	

PPL 293 / XII	Sugestões	Justificação
Na aplicação das sanções atende-se aos critérios enunciados no artigo anterior, ao grau de culpa e à personalidade do arguido, às consequências da infração e a todas as demais circunstâncias agravantes e atenuantes.	infração e a todas as demais circunstâncias agravantes e atenuantes.	infração em função do valor do dano.
Artigo 103.º Julgamento (antigo Artigo 79.º Julgamento) 1 - Finda a instrução, o processo é presente ao conselho jurisdicional para julgamento, sendo lavrado e assinado o respetivo acórdão. 2 - As sanções de suspensão superiores a dois anos e a sanção de expulsão só podem ser aplicadas mediante decisão que obtenha dois terços dos votos dos membros do plenário do conselho jurisdicional ou da secção disciplinar do mesmo órgão, consoante o processo em questão, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 58.º. 3 - Para além do arguido, podem recorrer das deliberações tomadas a AT e a entidade que haja participado a infração.	Artigo 103.º Julgamento 1 - Finda a instrução, o processo é presente ao conselho jurisdicional para julgamento, sendo lavrado e assinado o respetivo acórdão. 2 - As sanções de suspensão superiores a dois anos e a sanção de expulsão só podem ser aplicadas mediante decisão que obtenha dois terços dos votos dos membros do plenário do conselho jurisdicional ou da secção disciplinar do mesmo órgão, consoante o processo em questão, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 58.º. 3 - Para além do arguido, podem recorrer das deliberações tomadas a AT e a entidade que haja participado a infração.	Criticidade: como acima exposto não faz qualquer sentido que as decisões disciplinares possam ocorrer por membros que não sejam efetivos da Ordem. Criticidade: este ponto devia ser um artigo designado RECURSO com indicação da instância competente
	Disposições finais: Durante um período de cinco anos contados do início de ano seguinte ao da entrada em vigor do presente diploma, os contabilistas certificados terão de obter as habilitações académicas exigidas para a profissão.	

Outros Contributos de opinião quanto às propostas de alteração ao Estatutos apresentada pela OCC

Intervenção do CC no processamento judicial tributário até ao limite a partir do qual é obrigatória a constituição de advogado	Não vimos inconveniente, mas entendemos que possa colidir os atos próprios dos Advogados
--	---

Atribuição de força executiva à certidão de dívida de quotas emitida pela Ordem	- As quotas são para serem pagas, como qualquer obrigação e o CC deve pugnar pelo cumprimento dessas. Logo não vimos qualquer inconveniente nesta proposta, embora não nos parece que seja essencial. - Parece-nos que essa força executiva que se pretende dar deveria ser utilizada sim para a falta do cumprimento do dever deontológico e lealdade entre colegas, ou seja, o CC sucessor deve certificar-se que o colega antecessor está pago e satisfeito, sob pena de se assumir em responsabilidade subsidiária perante o pagamento dos honorários, cuja certidão de condenação no âmbito do processo disciplinar terá a tal força executiva.
Fixa um Prazo de prescrição do procedimento disciplinar para 5 anos	Parece-nos que o prazo de 3 anos (previsto no n.º 2 do art.º 83) deve prevalecer
Justo impedimento através da criação de uma nova figura fiscal denominada Pagamento provisório de Imposto	- Parece-nos pouco exequível, pois os impostos devem ser arrecadados pelo seu valor real. Na prática, esta medida pode "originar" situações cujo objetivo seja retardar o pagamento pelo contribuinte. E o contribuinte (sujeito da relação tributária) poderá não aceitar situações "provisórias". - Esta alteração implicaria uma revisão profunda do CIVA, CIRS, CIRC, LGT, CPPT, RGIT, entre outros, e, decorrente da sua aplicação, poder-se-ia assistir ao pagamento de tributos muito abaixo do valor devido, bastando cotejar situações em que, por exemplo, a entidade teve um pico de vendas atípico e para além da média do ano anterior - Tudo isto se resolve com recurso imediato, e não diferido, à intervenção do CC suplente, conforme comentado na alínea seguinte, nomeadamente, nas sociedades de profissionais de contabilidade ou nas sociedades de contabilidade
Prevê o regime do Contabilista Certificado Suplente	Esta medida já poderá ser bem acolhida, bastando que a Sociedade de Profissionais ou Sociedade de Contabilidade designe no contrato de prestação de serviços um CC e um CC suplente, em ordem a poder proporcionar sempre ao cliente o

	resultado efetivo do contrato celebrado em caso de impedimento, motivo de força maior, ou qualquer outro. Mais, se por mera hipótese de raciocínio e perante uma fatalidade grave houver impedimento de ambos, a Sociedade pode sempre designar de imediato outro profissional, tendo em conta que o importante é o cumprimento devido, tecnicamente rigoroso e atempado das obrigações. • Em relação aos CC que atuam em nome individual, poderá ser facultativa a indicação de um CC suplente, podendo ser proposto pelo CC, mas sempre com a anuência do cliente.
--	---

O grupo Moneris considera ainda necessário que se estabeleça um novo quadro organizativo, alterando alguns paradigmas estatutários e deontológicos, pelos desafios que se colocam nas atuais sociedades de contabilidades, tais como:

1. *Inclusão das sociedades de contabilidade como membros ativos (a semelhança das SROC's)*
2. *Impedimento temporário do exercício de funções*
3. *Separação de Password CC como sujeito fiscal;*
4. *Congresso dos Contabilistas Certificados (realizar de 3 em 3 anos),*
5. *Controlo de qualidade por uma entidade externa de supervisão como no caso da OROC - CNSA*
6. *Revogação dos Regulamentos para adequação com as atuais alterações aos Estatutos*

Código Deontológico

O grupo Moneris considera que as normas deontológicas actualmente vertidas no Código Deontológico podem estar incorporadas num capítulo dos Estatuto, não existindo necessidade de estarem vertidas em dois documentos autónomos. Salvo, se o Código Deontológico fosse alvo de um novo paradigma, pelos desafios que se colocam com a adaptação das NIC e de outros normativos internacionais, bem como às circunstâncias em que os CC desenvolvem a sua actividade com cada vez mais obrigações declarativas e de um apertado controlo por entidade estaduais, tais como, a Autoridade Tributária e Aduaneira, Segurança Social e Agentes de Execução. E nesse sentido deveria ser sujeito a uma revisão e reflexão profunda

que dessa origem a um verdadeiro Código Ética, justificando a sua autonomia.

Da análise feita verifica-se que a alteração ao Código Deontológico se restringia a uma mera alteração de semântica de técnicos oficiais de contas para contabilistas certificados, de conformidade com o novo acordo ortográfico, de pequenas questões cirúrgicas que pouco ou nada contribuem para uma “marca” distintiva da actividade ou dos serviços profissionais de contabilidade e de assessoria fiscal

ECC	Sugestão	Justificação
Artigo 7.º Princípios e normas contabilísticas 1 - Os contabilistas certificados, no respeito pela lei, devem aplicar os princípios e as normas contabilísticas de modo a obter a verdade da situação financeira e patrimonial das entidades a quem prestam serviços. 2 - No âmbito das demonstrações financeiras, podem ser adotados procedimentos que não estejam expressamente previstos na legislação portuguesa, desde que apoiados em normas ou diretrizes contabilísticas estabelecidas por entidade competente e reconhecida na matéria.	Artigo 7.º Princípios e normas contabilísticas 1 - Os contabilistas certificados, no respeito pela lei, devem aplicar os princípios e as normas contabilísticas de modo a obter a verdade da situação financeira e patrimonial das entidades a quem prestam serviços. 2 - No âmbito das demonstrações financeiras, podem ser adotados procedimentos que não estejam expressamente previstos nos <u>normativos contabilísticos em vigor em Portugal, desde que apoiados em normas ou diretrizes contabilísticas emitidas por entidade competente e reconhecida na matéria, apenas e só nos casos em que a lei preveja a sua aplicação supletiva para superação de lacunas, em ordem a que seja prestada informação que, de forma verdadeira e apropriada, traduza a posição financeira numa certa data e o desempenho para o período abrangido, apelo na legislação portuguesa ainda que aplicados de forma supletiva, conforme previsto na hierarquia dos normativos estipulados no DL n.º 159/2009 de 13 de julho, desde que apoiados em normas ou diretrizes contabilísticas estabelecidas por entidade competente e reconhecida na matéria.</u>	Fundamentação: correção técnica necessária.
Artigo 9.º Contrato escrito 1 - O contrato entre os contabilistas certificados e as entidades a quem prestam serviços deve ser sempre	Artigo 9.º Contrato escrito 1 - O contrato entre os contabilistas certificados e as entidades a quem prestam serviços deve ser sempre	

Moneris – Serviços de Gestão, S.A.

Centro Empresarial/Arquiparque

Rua Dr. António Loureiro Borges, n.º 1 – 2.º

Tel. (351) 210 316 400 • Fax (351) 214 104 401

ECC	Sugestão	Justificação
reduzido a escrito. 2 - Quando os contabilistas certificados exercerem as suas funções em regime de trabalho independente, o contrato referido no número anterior deve ter a duração mínima de um exercício económico, salvo rescisão por justa causa ou mútuo acordo. 3 - Entre outras cláusulas, o contrato deve referir explicitamente a sua duração, a data de entrada em vigor, a forma de prestação de serviços a desempenhar, o modo, o local e o prazo de entrega da documentação, os honorários a cobrar e a sua forma de pagamento.	reduzido a escrito. 2 - Nas relações entre as entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior e os contabilistas certificados exercerem as suas funções em regime de trabalho independente, as sociedades de profissionais de contabilistas certificados ou sociedades de contabilidade, o contrato deve fixar a duração mínima, ou na falta de estipulação contratual, deve ser presumida a sua vigência pelo período mínimo de dois anos 3 - Entre outras cláusulas, o contrato deve referir explicitamente a sua duração, a data de entrada em vigor, a forma de prestação de serviços a desempenhar, o modo, o local e o prazo de entrega da documentação, os honorários a cobrar e a sua forma de pagamento.	Fundamentação: adaptação ao novo art.º 11 A - Inamovibilidade (questão dos 2 anos)
	Artigo 20.º - Interpretação e integração de lacunas A interpretação das normas e a integração de lacunas do presente Código Deontológico são da competência do conselho jurisdicional da Ordem.	Não se compreendendo o facto de ter sido eliminado o seguinte artigo:

Conclusão

Globalmente nada do que está em causa na presente Proposta de Lei altera o *status quo*, o que na visão do Grupo Moneris poderá não estar a ser observado o espírito da LAPP e a perder uma oportunidade única para alterar e conformar estes estatutos à realidade das sociedades profissionais de contabilistas certificado e das sociedades de contabilidade.

Desta feita, consideramos ser possível avançar em sede de Assembleia da Republica com algumas propostas que viabilizariam a defesa dos interesses da profissão e a sua conformação legal.

